



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 30 /2010

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº. 2.292, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008, QUE "FIXA O VALOR DOS SUBSÍDIOS MENSAIS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA O QUADRIÊNIO 2009/2012, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Guanhães, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei Municipal nº. 2.292, de 24 de outubro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Os subsídios fixados nesta Lei poderão ser revistos anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2010, em conformidade com o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único: O índice usado para a revisão geral anual será o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice que venha a substituí-lo."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se às disposições em contrário.

Guanhães, 16 de agosto de 2010.

Dermeval de Pinho Tavares Neto
Dermeval de Pinho Tavares Neto
Vereador Presidente

Aprovado em 16/08/2010
Sala das sessões 16/08/2010
discussão
Presidente de Fábio Bento
PRESIDENTE

A SANÇÃO
Sala das sessões 17/08/2010
Presidente de Fábio Bento
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Analisando o Projeto de lei nº 30/2010
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO, e
devolvemos nesta data, Sala das Sessões, C.M.C
aos 16/08/2010
PRESIDENTE Júlio César Júnior
1º MEMBRO Antônio Fábio Oliveira
2º MEMBRO Alberto Matos

APROVADO
16/08/2010
JFB

PARECER DA COMISSÃO DE
FINANÇAS, ORÇ, TOMADA DE CONTAS
Analisando o Projeto de lei nº 30/2010
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO, e
devolvemos nesta data, Sala das Sessões, C.M.G
aos 16/08/2010
PRESIDENTE Fábio Bento
1º MEMBRO Antônio Fábio Oliveira
2º MEMBRO João Gomes Pimentel



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A alteração do art. 2º da Lei Municipal nº. 2.292 precisa ser feita, uma vez que sua vinculação, além de ofender de forma manifesta o inciso XIII do art. 37 da CR/88 e o §3º do art. 24 da Constituição Estadual, demonstra contradição inarredável com o princípio da separação dos poderes, na medida em que a iniciativa de lei que trate da remuneração dos servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo, e a iniciativa de lei que fixe a remuneração dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo é privativa do Poder Legislativo.

Ainda indispensável faz-se ressaltar que se submetem as remunerações dos servidores públicos em geral e dos agentes políticos a regimes jurídicos diversos. Por tais razões, a Constituição prevê que a fixação dos subsídios desses últimos deve ser feita por lei específica (inciso X do art. 37 da CR/88), não podendo, assim, seu reajuste ser atrelado ao dos servidores públicos que ocupam cargos de natureza não eletiva.

